

MOVIMENTO DE COMBATE À CORRUPÇÃO ELEITORAL

**VOTO
NÃO TEM
PREÇO,
TEM
CONSEQUÊNCIAS!**



CIDADANIA E ELEIÇÕES

Para um processo eleitoral limpo e justo

Comitê Nacional do Movimento de Combate à
Corrupção Eleitoral (MCCE) – Lei 9840



CIDADANIA E ELEIÇÕES

Para um processo eleitoral limpo e justo



Brasília

2006



Cartilha Cidadania e Eleições: para um processo eleitoral limpo e justo
Publicação do Comitê Nacional do Movimento de Combate à Corrupção
Eleitoral (MCCE) – Lei 9.840



Organizadores: Márlon Jacinto Reis e Felício Pontes Junior

Assessoria: Associação Brasileira de Magistrados, Procuradores e Promotores
Eleitorais (ABMPE)

Diagramação: Nenn Costa

**Comitê Nacional do Movimento Nacional de Combate
À Corrupção Eleitoral (MCCE) – 9.840**

SES Quadra 801, Conjunto B, Brasília-DF, CEP 70401-900
E-mail: cbjp@cbjp.org.br - telefones: (61) 3323-8713



Sumário

Apresentação	5
1. Para começar	6
2. A compra de votos	10
3. Uso leitoral da máquina administrativa	13
4. A cassação e a multa	16
5. Execução imediata da decisão	18
6. Participação direta do candidato	20
7. A finalidade Eleitoral	23
8. Identificação do Eleitor	25
9. Período das proibições	27
10. Corrupção eleitoral e boca de urna	28
11. Os partidos políticos e a fiscalização eleitoral	29
12. Como denunciar a corrupção eleitoral	31
13. Como ajudar na comprovação dos fatos	32
14. Os comitês 9840	34
15. Mas a Lei funciona mesmo?	38
Anexo 1 - Lista de sites úteis	40
Anexo 2 – A Lei 9.840	41



Apresentação

Este texto pode ser visto como um pequeno manual de trabalho para ativistas sociais, candidatos, advogados, juízes, promotores, cidadãos e cidadãs em geral.

Ele contém informações preciosas sobre a breve história da Lei 9840, que trouxe para o nosso Direito normas que permitem a cassação de candidatos envolvidos em atos de compra de votos e uso eleitoral da máquina administrativa.

Aos eleitores que tenham acesso a este trabalho aconselhamos que formem grupos para seu estudo. Uma dica seria ler cada capítulo coletivamente, cada um lendo um parágrafo, por exemplo, estabelecendo um debate a partir das perguntas contidas ao final de cada parte e de outras formuladas espontaneamente pelos participantes.

Para os candidatos, esse manual pode atuar como fonte de estímulo às campanhas desenvolvidas dentro de preceitos éticos e como alerta contra a prática da corrupção eleitoral. Mas também serve para ressaltar a importância de que suas assessorias sejam orientadas para o conhecimento dessa lei que tanto tem provocado cassações, muitas vezes por falta de compreensão do seu conteúdo. Além disso, pode chamar a atenção para a possibilidade de utilização de instrumentos legais aptos para fazer cessar atos de campanha de adversários que optem por infringir a legislação eleitoral.

Para juízes, promotores e advogados eleitorais este texto pode contribuir para que compreendam um pouco mais a origem e a vocação social, ética e cultural da Lei 9840. Trata-se do nosso único instrumento legal verdadeiramente gestado "nas ruas", fruto da inconformidade das amplas massas populares contra essa chaga que ainda acompanha o processo eleitoral: a compra de votos. Mas também indica que a sociedade está atenta e vigilante para que os casos de corrupção eleitoral chegados à Justiça não fiquem impunes.

Para a sociedade civil organizada, segue aqui um roteiro de como articular as redes de entidades e movimentos sociais denominadas COMITÊS 9.840, as quais podem influir e muito na construção de eleições cada vez mais limpas.

Se há uma mensagem principal neste trabalho, ela poderia ser resumida no lema do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral: "Voto não tem preço, tem consequências". Aqui se procura fortalecer essa consciência, convocando a todos e todas para que assumamos dentro do limite das nossas atividades tudo que esteja a nosso alcance para que possamos superar formas tão aviltantes de mudança ilegítima do resultado dos pleitos eleitorais.



1 Para começar

Entre 1988 e 1999, dezenas de entidades e movimentos da sociedade civil brasileira, liderados pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Associação Juízes para a Democracia, promoveram a coleta das 1.039.175 assinaturas que serviram de suporte para a apresentação, ao Congresso Nacional, do projeto que deu origem à primeira Lei de Iniciativa Popular da história do País: a Lei nº 9840, de 29 de setembro de 1999.

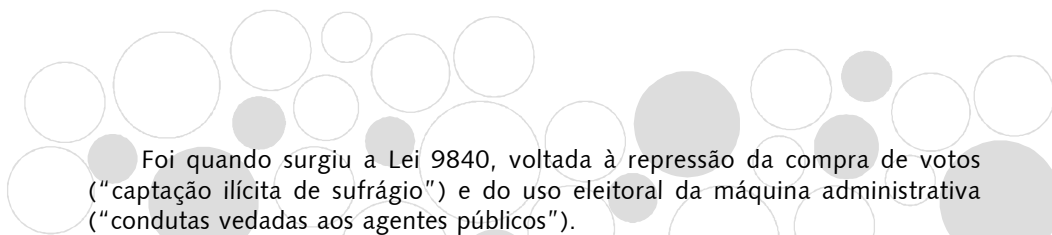
Essa Lei introduziu novos dispositivos na Lei das Eleições (a Lei nº 9.504/97), especialmente o art. 41-A, que veda a compra de votos, e o § 5º do art. 73, que trata do uso eleitoral da máquina administrativa. Ambos punem o candidato descoberto na prática dessas condutas ilícitas com a perda da possibilidade de permanecer na campanha ou de alcançar o cargo eleito que pretendem, através da cassação do registro ou do diploma eleitorais.

O novo instrumento legal foi fruto da inconformidade dos cidadãos e cidadãs de todo o Brasil, que não mais aceitavam que pessoas inescrupulosas transformassem o processo eleitoral numa verdadeira feira livre, onde o bem sob comércio era a própria vontade dos eleitores.

Não era mais aceitável que uma pessoa descoberta na prática de condutas tão aviltantes como a oferta de dentaduras e muletas em troca de votos pudesse não apenas tomar posse no cargo injustamente alcançado, como ainda concluir o mandato a que jamais fizera jus.

Vigorava, até então, soberana, a exigência de que o cumprimento da ordem judicial de cassação de mandatos por abuso do poder econômico e político só ocorresse após o trânsito em julgado, ou seja, quando não mais coubesse qualquer recurso. O abuso do direito de defesa, com a utilização de um sem-número de medidas e recursos apenas com fim de retardar o julgamento final do processo fazia com que este raramente fosse concluído a tempo de surtir algum efeito.

A jurisprudência, ou seja, a orientação prevalente nos Tribunais, reafirmava, por outro lado, a necessidade de prova da alteração do resultado da eleição para a procedência das ações. Ou seja, mesmo diante da comprovação de atos graves de corrupção eleitoral, o candidato só era cassado se fosse possível demonstrar que sua eleição não teria havido sem o cometimento dos atos ilegais descobertos. Essa demonstração era quase sempre impossível de se realizar.



Foi quando surgiu a Lei 9840, voltada à repressão da compra de votos ("captação ilícita de sufrágio") e do uso eleitoral da máquina administrativa ("condutas vedadas aos agentes públicos").

Estabelecendo um rito célere, a nova lei tornou possível a cassação de candidatos em virtude da simples oferta de algum bem ou vantagem, ainda que dirigida a um eleitor isolado. A legislação rendeu-se à constatação óbvia de que, quando se descobre a tentativa de corrupção da vontade de um único eleitor, certamente muitos outros já foram desrespeitados em sua liberdade de escolha.

Todos sabemos que o candidato capaz de oferecer bens ou vantagens em troca de votos revela, por esse simples gesto, ser capaz de toda sorte de improbidades para atingir o poder. E se age assim durante a eleição, como agirá se for eleito?

Apesar da aprovação da Lei 9840, há um longo caminho a ser percorrido até que se reduza o grande volume de votos alterados pela força da violência econômica e do uso eleitoral dos mecanismos de governo. Quem de nós já não testemunhou a entrega de dinheiro, terrenos, materiais de construção ou o pagamento de contas de luz ou água de eleitores?

Segundo uma pesquisa realizada no Estado do Mato Grosso do Sul pelo IBRAPE no ano 2000 por encomenda do Jornal Correio do Estado:

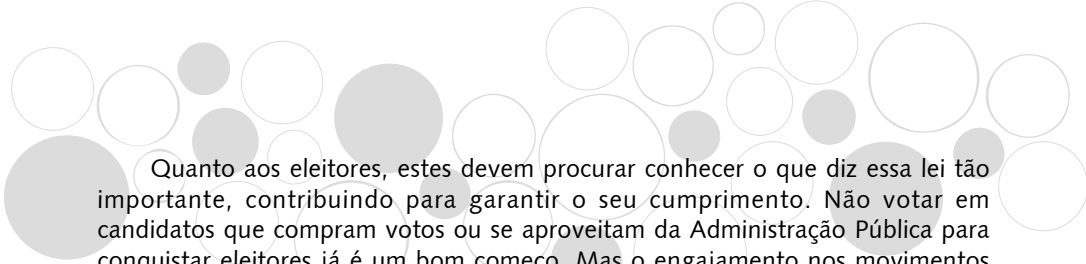
"... 18% dos eleitores do Estado receberam proposta para vender seu voto nas eleições municipais de 2000. Destes, metade afirma haver aceitado a oferta, ou seja, 9% dos eleitores sul-mato-grossenses teriam vendido o voto nas últimas eleições".

A matéria segue esclarecendo que "... aproximadamente 120 mil eleitores teriam recebido dinheiro em troca de promessa de voto. Mato Grosso do Sul possuía cerca de 1,33 milhão de eleitores na época" (Fonte: Agência Folha, em 19 de agosto de 2002).

Esse grave quadro de deturpação do processo eleitoral produz uma outra realidade, ainda mais dramática. A corrupção no âmbito dos Municípios brasileiros tornou-se um câncer que, segundo a revista Veja, em sua edição de 28 de abril de 2004, corrói 20 bilhões de reais por ano, inviabilizando a adoção das políticas sociais mais elementares, muitas delas essenciais à própria vida, como o fornecimento de água potável ou a instalação de redes de esgoto.

A deformação da vontade do eleitor por meio da corrupção eleitoral é o meio pelo qual os ímprobos chegam ao poder. Se há no Brasil um instrumento capaz de auxiliar o combate a essa terrível mácula das nossas eleições, trata-se da Lei 9840.

Ela deve ser vista como uma linha divisória entre o passado e o futuro: um marco da etapa de desenvolvimento a partir da qual nosso País passou a ter a possibilidade de evoluir, combatendo os mecanismos mais inaceitáveis de conquista do poder político.



Quanto aos eleitores, estes devem procurar conhecer o que diz essa lei tão importante, contribuindo para garantir o seu cumprimento. Não votar em candidatos que comprem votos ou se aproveitam da Administração Pública para conquistar eleitores já é um bom começo. Mas o engajamento nos movimentos que surgem com o objetivo de apressar a superação dessa lamentável fase histórica possui uma eficácia imensamente maior.

Tudo deve começar, entretanto, pela convicção de que vender o voto não é um ato de “esperteza”, assim como o de votar efetivamente em quem compra votos não é sinônimo de “lealdade”. O que está em jogo nas eleições é o poder de liderar a comunidade e de definir o destino dos recursos públicos. Receber uma pequena oferta material e levar o corruptor ao comando de milhões de reais em verbas públicas não é uma atitude muito racional, não acha?

Nesta publicação, pretendemos levar aos cidadãos e aos candidatos informações adequadas sobre a forma como vem sendo aplicada a Lei 9840 desde o início da sua vigência. Falaremos também sobre os COMITÊS 9840, surgidos espontaneamente nas eleições do ano 2000, que já se espalharam por quase todo o Brasil e demonstraram grande capacidade de transformação cultural e de inibição das estratégias de ofensa à formação livre das opções do eleitor.

Esperamos estar contribuindo para que a sociedade brasileira encare com maior vigor a grande missão de transformar este país numa verdadeira Democracia.

Para reflexão:

1. Você já testemunhou atos de compra de votos?
2. Candidatos apoiados por pessoas que dirigem órgãos públicos, são beneficiados eleitoralmente por esses órgãos?
3. Como você analisa as eleições na sua cidade?
4. O candidato que pratica corrupção eleitoral poderá exercer honestamente o seu mandato?

A compra de votos não é uma prática apenas dos chamados grotões do País - também ocorre nos centros urbanos e se reproduz de formas cada vez mais sofisticadas

Corrupção eleitoral

A seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em SC, em parceria com a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), lançou em Florianópolis campanha de combate à corrupção eleitoral em 2004. Sob o lema de "Voto não tem preço, tem conseqüências", as duas grandes entidades da cidadania estão empenhadas em fiscalizar a campanha eleitoral em curso e orientar a população a denunciar irregularidades em todo o Estado.

OAB e CNBB, assim como outras entidades espalhadas pelo Estado, entendem que é preciso colocar em debate questões relacionadas com o financiamento de campanhas, bem como denunciar esquemas de compra ou aliciamento de votos mediante mecanismos ou ações clandestinas, que visam a beneficiar o candidato de maior poder econômico.

Além de fiscalizar, a campanha tem como objetivo secundário promover a educação política e desenvolver a consciência de cidadania e de respeito à democracia. Trata-se, sem dúvida, de ação oportuna, que merece divulgação e participação de toda a sociedade, em nome do aprimoramento da democracia e do fortalecimento das instituições políticas. Infelizmente, a corrupção sempre aparece ao longo das campanhas eleitorais. É preciso, de fato, exercer melhor fiscalização e vigilância, punindo-se com a legislação vigente todos os infratores.

A compra de voto não é uma prática apenas dos chamados grotões do País - também ocorre nos centros urbanos e se reproduz de formas cada vez mais sofisticadas. Daí a importância da campanha contra a corrupção e a instalação de comitê de apoio na capital do Estado. A presença e o apoio de instituições como a Ordem dos Advogados e da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil representam a garantia de que a sociedade pode se manifestar livremente. Para denúncias gerais, o telefone disponível é o (048) 233-3510. Podem ainda ser feitas pelo e-mail comissoes@oab-sc.org.br. Todos os casos serão analisados e investigados e, em seguida, encaminhados ao Ministério Público Eleitoral.

Trata-se da criação de canais capazes de estimular e permitir que cada caso de compra de voto ou outra tentativa de corrupção eleitoral sejam apurados, com o acompanhamento de instituições reconhecidamente comprometidas com a "cidadania ativa", a que contribui para o aperfeiçoamento da democracia e para o fortalecimento dos mecanismos políticos. Também os partidos políticos devem cumprir o dever de fiscalizar as agremiações adversárias, contribuindo para a melhor transparência e regularidade da campanha eleitoral em curso. Na prática, isso já se registra com representações na Justiça Eleitoral, ainda no correr da campanha, contra irregularidades cometidas pelos diferentes partidos, desde abuso de poder econômico, programas eleitorais fora das regras ou de agressões incabíveis contra a moral de candidatos.

Fonte: A Notícia - Florianópolis

2

A compra de votos

Compra de votos, captação ilícita de sufrágio, captação irregular de sufrágio ou aliciamento de eleitores são formas de denominar uma mesma conduta. É quando um candidato a determinado cargo pratica, pessoalmente ou através de terceiro, as ações descritas no quadro abaixo:

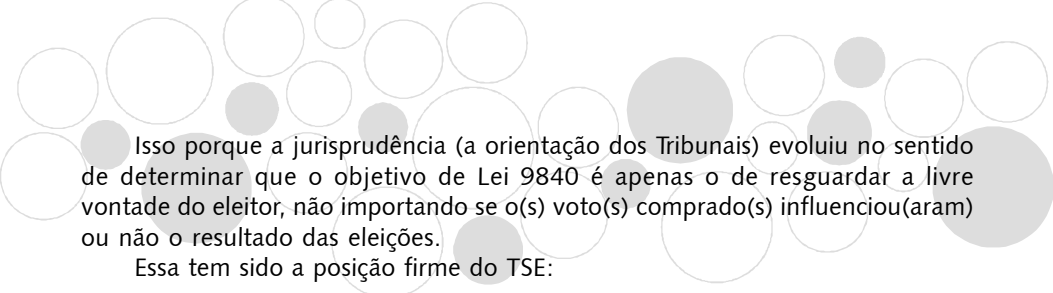
Ação	Produto	Destinatário	Finalidade
Doa, oferece, promete ou entrega	Bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza	- Um ou mais eleitores - Familiares ou outras pessoas que o eleitor queira ver beneficiado	Obtenção do voto

Essa prática infelizmente sempre fez parte da História nacional. Às vezes de apresenta de modo direto, rude, quando, por exemplo, um candidato doa cesta básica, sandália, botina, ou uma dentadura ou, ainda, concede consulta ou exame médico a um eleitor. Outras vezes ocorre de forma sutil, mas igualmente perversa. É o caso do candidato que paga serviços de despachante no DETRAN, concede carteiras de motorista a pessoas não habilitadas, encaminha eleitores ao INSS para fins de aposentadoria etc. Essa prática mais sutil faz com que o eleitor se sinta com uma *dívida moral* para com o candidato. A forma de *resgatar essa dívida* seria através do voto.

Também pratica a compra de votos o candidato que promete emprego ou cargo público a determinado eleitor. Ninguém pode prometer empregos aos eleitores para ganhar-lhes o voto. As funções públicas às quais se pode ter acesso sem concurso existem em número limitado. Normalmente essas promessas de cargo público são falsas e servem apenas para enganar o eleitor, muitas vezes uma vítima dos nossos altos índices de desemprego.

Para que se caracterize a compra do voto, basta que se comprove a simples existência da oferta. Não é necessário que o eleitor a aceite. Ainda que o candidato não cumpra a promessa (de dinheiro, de emprego etc.), o ilícito já se consumou com a simples promessa de emprego em troca do voto.

Basta a mera *tentativa* da compra de *um único voto* para que se consuma a captação ilícita de sufrágio. É o suficiente para a cassação do registro ou do diploma eleitoral e, por conseguinte, a impossibilidade de o candidato alcançar o mandato pretendido ou nele permanecer.



Isso porque a jurisprudência (a orientação dos Tribunais) evoluiu no sentido de determinar que o objetivo de Lei 9840 é apenas o de resguardar a livre vontade do eleitor, não importando se o(s) voto(s) comprado(s) influenciou(aram) ou não o resultado das eleições.

Essa tem sido a posição firme do TSE:

“Para a configuração do ilícito inscrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, acrescentado pela Lei nº 9.840/99, não é necessária a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral” (TSE - RespE 21.264, Rel. Carlos Velloso – 11.06.2004).

Mais recentemente, o TSE afirmou que, para a aplicação do art. 41-A basta a “potencialidade em prejudicar a lisura do certame” (TSE – RO 763, Rel Carlos Madeira – 12.08.2005).

Mais clara é a decisão relatada ainda em 2004 pelo Min. Fernando Neves:

“... A nossa jurisprudência tem caminhado no sentido de que, ao contrário dos procedimentos de abuso de poder político, em que se protegia a eleição como um todo, aqui, o bem protegido é outro sim: a vontade do eleitor. Temos insistido em que basta uma única tentativa – aqui no caso houve até a efetiva compra do voto – ou oferta” (TSE – RespE 19.739 – 13.08.02).

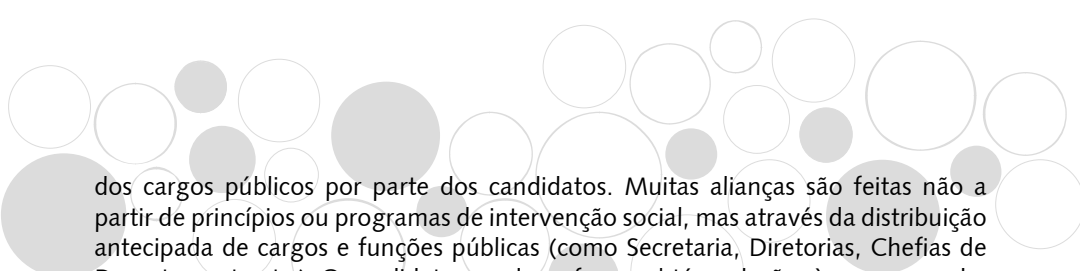
Vê-se, portanto, que é necessária apenas a simples oferta de um bem ou vantagem em troca do voto para que o candidato infrator seja punido.

É irrelevante que o eleitor não seja a pessoa diretamente beneficiada pelo bem ou vantagem. Se um candidato pede um voto em troca de favorecimento à esposa do eleitor, aos seus filhos ou a seus ascendentes, está claro que isso pode influenciá-lo na hora de votar, desvirtuando a sua vontade. O mesmo acontece se o voto é pedido em troca da promessa de emprego ou da oferta de bens a amigos do eleitor. Essa conduta pode alterar a liberdade de opção, transmitindo a falsa impressão de que o candidato é “generoso” e de que, com o poder que detém, será capaz de o próprio eleitor de eventuais infortúnios.

Quando a lei fala em *entregar*, significa que o bem não precisa ser necessariamente doado ao eleitor para que se configure a compra de votos. Quando se doa algo, transfere-se em definitivo a propriedade do bem. Para o art. 41-A, todavia, basta o simples empréstimo de uma coisa.

Até mesmo um contrato aparentemente legal pode esconder um ato de captação ilícita de sufrágio. É o que se dá quando o candidato, dono de um ponto comercial disputado, submete o seu aluguel à promessa de voto por parte do locatário. Vê-se nesse exemplo a clara intenção de obter o voto em troca de uma vantagem: a preferência na locação. O mesmo ocorreria se fosse concedido um desconto vantajoso no aluguel em troca da adesão à sua candidatura.

Caso muito comum de captação ilegal de sufrágio é o prévio “loteamento”



dos cargos públicos por parte dos candidatos. Muitas alianças são feitas não a partir de princípios ou programas de intervenção social, mas através da distribuição antecipada de cargos e funções públicas (como Secretaria, Diretorias, Chefias de Departamento etc.). O candidato que dessa forma obtém adesões à sua campanha em troca de futuras nomeações também pratica a denominada “compra de votos”.

É preciso estar atento para um fato: às vezes os candidatos fazem o uso de condutas autorizadas pela lei para atingir finalidades ilegais.

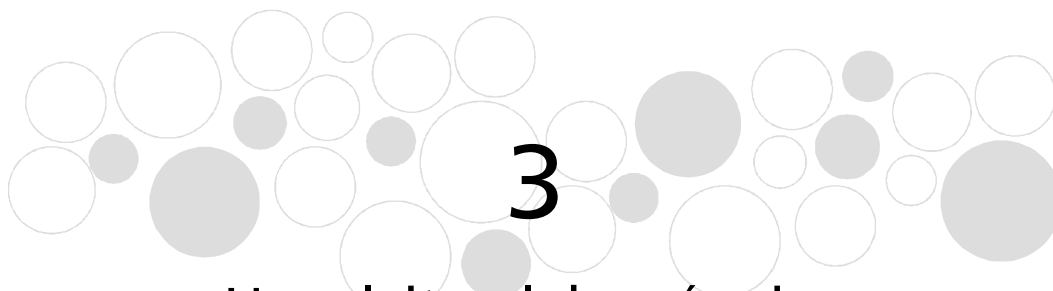
Os brindes de campanha, por exemplo, não podem ser utilizados com o fim de modificar a vontade do eleitor. Uma camiseta de malha com a propaganda do candidato pode valer pouco para uma pessoa de classe média, mas algumas camisetas doadas a uma família que não tem o que vestir pode bastar para conseguir todos os seus votos.

O mesmo ocorre com a contratação de pessoal para o trabalho nas atividades de campanha. No Ceará, uma candidata promoveu a “contratação de cabos eleitorais mediante pagamentos mensais feitos em espécie diretamente pela recorrente (a candidata), em sua própria residência”. Naquele caso, os contratados “... se limitavam a anotar seu próprio nome, número de inscrição e seção eleitoral, bem como os de familiares, em listas de cadastro de eleitores” (TRE-CE – RO-12453). O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará reconheceu a presença de uma “compra de votos dissimulada” e cassou o diploma indevidamente obtido.

Outro tema interessante é o da “compra de votos no atacado”. Muitas vezes a pessoa que recebe o pagamento é o intermediário de *grupos ou blocos de eleitores*. É o caso, por exemplo, do candidato que doa uma caminhonete para um cabo eleitoral, o qual, por sua vez, assume o compromisso de retribuir a generosidade com certo número de votos. Essa negociação constitui uma clara hipótese de compra de votos, já que, além do comprometimento do voto do próprio cabo eleitoral, ainda há a agravante de que ele tentará por todas as formas conquistar os votos prometidos ao candidato.

Para reflexão

1. Para que servem as eleições?
2. Como identificar candidatos que, se eleitos, desviarão o dinheiro público?
3. O que é “compra de votos no atacado”?
4. Tente lembrar o nome de políticos que você sabe que já praticaram a corrupção eleitoral.



3 Uso eleitoral da máquina administrativa

O art. 73 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) relaciona condutas cuja prática é vedada aos agentes públicos, servidores ou não, presumindo sua tendência a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Aquele que está no exercício de cargos públicos e tem sob seu comando servidores públicos, bens e valores pertencentes à Administração, pode ser tentado a desviar as suas finalidades para privilegiar sua própria candidatura ou de algum protegido. É nessas condições que muitas vezes ocorre o uso de prédios ou salas públicas para a realização de campanhas, pressionam-se funcionários para que votem ou participem da campanha de alguém, utilizam-se carros públicos para a organização de eventos partidários ou o transporte ilegal de eleitores, pagam-se despesas de campanha com verbas públicas etc.

Um exemplo muito comum de uso eleitoral da máquina administrativa é a vinculação de um posto de serviços ou de Centros Sociais ao nome de um determinado político. Os bens e serviços prestados pela unidade, custeados com verbas públicas, são apresentados como se fossem frutos da generosidade do candidato. Muitas vezes ali mesmo se dá o pedido de voto.

Condutas como essas são tão graves que a Lei 9840 estabeleceu que delas decorrerá, além da imposição de multa, a cassação do registro ou do diploma do candidato envolvido.

São as seguintes as hipóteses em que deve haver a imposição de cassação e multa:

- I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
- II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;
- III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - (...)¹

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

- a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
- b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - (...)

VIII - (...)

O caso mais célebre até o momento de cassação com base na Lei 9840 por uso eleitoral da máquina administrativa foi o do Governador de Roraima, Flamarion Portela.

Para reflexão

1. O que você entende por uso eleitoral da máquina administrativa?
2. Essa é uma prática comum nos períodos eleitorais em sua comunidade?
3. Quais as conseqüências sociais do desvio de recursos da administração pública com fins eleitoreiros?
4. Em sua comunidade, os servidores e funcionários públicos são "orientados" a votar nos candidatos apoiados pelos líderes políticos locais?

¹ As hipóteses descritas nos incisos V, VII e VIII do art. 73 não acarretam cassação do registro ou do diploma, somente multa.

TSE cassa governador

CARVÍLIO PIRES

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) cassou ontem à noite o mandato do governador de Roraima, Flamarion Portela (afastado do PT). Cinco dos sete ministros do TSE entenderam que o governador cometeu abuso de poder político e econômico durante a campanha eleitoral de 2002. Conforme a decisão, com base no artigo 73 da Lei Eleitoral (9.504/97), caberá ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TER) decidir sobre a posse no cargo de Ottomar de Sousa Pinto (PTB), segundo colocado no pleito.

O presidente do TSE, ministro Sepúlveda Pertence, considerou que houve no caso o comprometimento da legitimidade da manifestação do eleitorado. De acordo com ele, um ou dois indícios não o levariam a cassar o diploma e que a decisão estava na eloquência do complexo de indícios reunidos.

Ao examinar as provas do processo, o ministro Carlos Velloso estranhou que em pleno período eleitoral o governador, candidato a reeleição, tenha remetido mensagem à Assembléia Legislativa concedendo anistia de débitos habitacionais e também o benefício do parcelamento de débitos fiscais. O ministro também considerou sem explicação o aumento do valor do vale-alimentação.

O ministro Carlos Madeira ressaltou em seu voto que a fita de vídeo do programa eleitoral gratuito, na qual a primeira-dama Ângela Portela participa da distribuição do Vale Custeio, demonstra a vontade de obtenção de vantagem eleitoral.

Já o ministro Gilmar Mendes se disse impressionado com a sucessão de eventos ligados ao quadro eleitoral. “Os vales-alimentação e os benefícios parecem ir além do simples esforço governamental. O conjunto da obra impressiona”, observou.

Peçanha Martins lembrou que todos os atos foram praticados após a realização do primeiro turno em que Portela foi derrotado por Ottomar Pinto. “Não se discute a legalidade dos atos do governador, mas a conduta vedada no período eleitoral”.

Segundo o ministro, não é possível se entender como razoável um governante lícita e validamente encaminhar mensagem aumentando benefícios e anistiando multas. “Não posso deixar de ver a conduta extravagante que é vedada pela legislação eleitoral”.

A cassação de Flamarion Portela foi pedida ao TSE pelo vice-procurador-geral eleitoral, Roberto Gurgel, no parecer ao recurso especial (21320) ajuizado por Ottomar Pinto. Nele, o vice-procurador-geral sustentou que o governador utilizou programas sociais para se promover eleitoralmente afetando a igualdade de oportunidade entre os candidatos ao cargo.

Votaram a favor da perda do mandato do governador os ministros Carlos Madeira, Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Peçanha Martins e Sepúlveda Pertence. Ficaram vencidos os ministros Humberto Gomes de Barros e Capputo Bastos.

Fonte: Jornal Folha de Boa Vista



4

A cassação e a multa

O candidato que foi condenado por compra de votos e por uso eleitoral da máquina administrativa está sujeito a dupla penalidade:

Multa

Cassação do registro ou do diploma

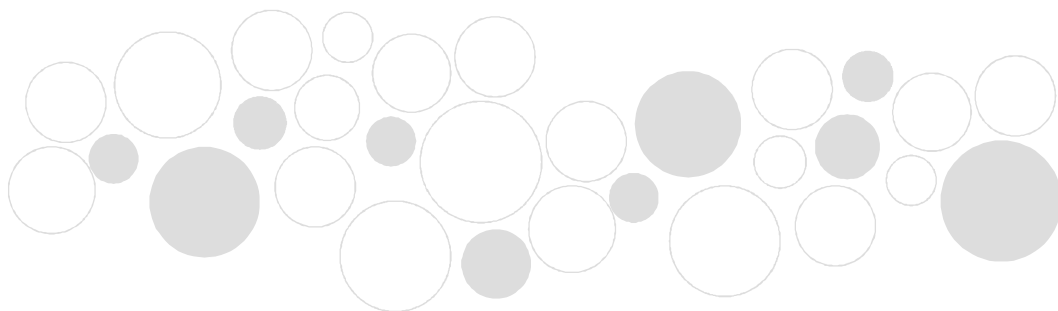
No caso da compra de votos a multa varia de mil a 50 mil UFIR; no uso da máquina essa multa varia entre cinco e 100 mil UFIR. A UFIR, como índice de correção monetária, foi extinta no ano 2000, acarretando a não-atualização dos valores em reais das multas previstas na legislação eleitoral, mas não a impossibilidade da conversão da multa em moeda corrente (TSE – AG 4491, Rel. Min. Carlos Madeira – 18.08.2005)¹.

Mas é a segunda penalidade, a cassação, que retira o candidato das eleições. A diferença de se cassar o registro ou o diploma tem a ver com a época em que a cassação ocorreu. Se o julgamento ocorreu antes da concessão do diploma, cassa-se o registro. Neste caso, o candidato sequer poderá ser votado, a não ser que não haja mais tempo hábil para retirar sua foto, nome e número da urna eletrônica, caso em que a campanha poderá continuar, embora isso passe a se dar por “conta e risco” do candidato e do partido.

Se, contudo, a decisão for proferida após a diplomação do candidato, ou seja, após sua proclamação como eleito pela Justiça Eleitoral, cassa-se esse diploma. A consequência da cassação do diploma é que o candidato eleito não pode tomar posse. Se essa posse vier a acontecer, esta pode vir a ser considerada nula.

Não se exige qualquer outra modalidade de ação judicial para que o candidato infrator não tenha acesso ao exercício do mandato. Basta o julgamento da representação com a condenação do candidato por corrupção eleitoral para a declaração da perda do registro ou do diploma.

¹ O último valor da UFIR era de R\$ 1,0641.



Para reflexão

1. Quais são as punições previstas na Lei de Iniciativa Popular contra a Corrupção Eleitoral para quem compra votos ou faz uso eleitoral da máquina administrativa?
2. Quem pratica a corrupção eleitoral deve perder o acesso ao mandato? O que a sociedade ganha com isso?



5

Execução imediata da decisão

Como estamos vendo, desde as Eleições Municipais do ano 2000, com o início da aplicabilidade da Lei 9840, a Justiça Eleitoral passou a contar com um novo e importante instrumento de desestímulo à “compra de votos” e ao uso eleitoral da máquina administrativa. É que a cassação do registro ou do diploma não precisa aguardar o julgamento de eventuais recursos para ser executada. Ou seja: a decisão que acarreta perda do registro ou do diploma por qualquer uma daquelas hipóteses deve ser executada *imediatamente*.

Uma decisão só *transita em julgado* quando não se pode mais interpor nenhum recurso contra a mesma. Com a Lei 9840, se o juiz eleitoral ou os tribunais aplicam a medida de cassação a um candidato, essa decisão deve ser imediatamente cumprida, mesmo que a lei ainda preveja hipóteses de recurso.

E bastante clara a orientação do Tribunal Superior Eleitoral a respeito:

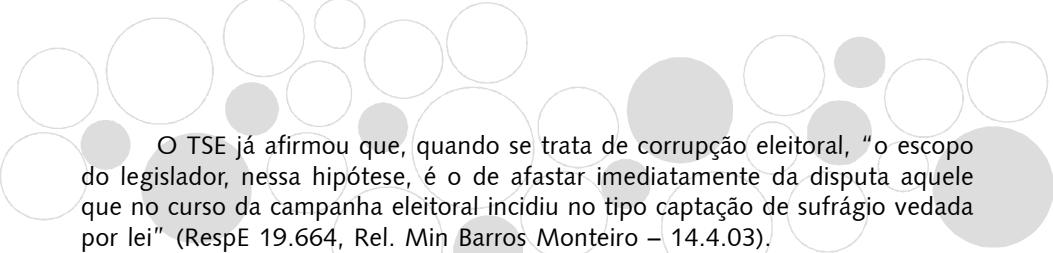
É constitucional e tem aplicação imediata o art. 41-A da Lei das Eleições, de acordo com entendimento consagrado no TSE (REspE nº 25.215/RN, rel. Min. Caputo Bastos – 9.9.2005).

Isso se aplica também aos casos de uso eleitoral da máquina administrativa. Senão, vejamos:

Em relação à condenação fundada no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 aplica-se a regra do art. 257 do Código Eleitoral, que estabelece que “os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo”, resultando, portanto, a imediata execução da decisão (TSE AG 5817, Rel. Min. Caputo Bastos – 16.08.2005).

Essa foi sem dúvida uma das maiores conquistas decorrentes da Lei 9840. Como já tivemos oportunidade de afirmar, as normas anteriores sempre estabeleceram o prévio esgotamento dos recursos como condição para a perda do mandato. Isso levava os candidatos a promover sua defesa não para demonstrar a inocência, mas para abusar dos meios processuais disponíveis, na tentativa de fazer com que o mandato chegasse ao final sem que o processo fosse julgado.

Com a execução imediata da decisão, isso mudou bastante, tendo sido grande o número de candidatos afastados dos cargos para os quais foram injustamente eleitos.



O TSE já afirmou que, quando se trata de corrupção eleitoral, “o escopo do legislador, nessa hipótese, é o de afastar imediatamente da disputa aquele que no curso da campanha eleitoral incidiu no tipo captação de sufrágio vedada por lei” (RespE 19.664, Rel. Min Barros Monteiro – 14.4.03).

O candidato pode, entretanto, obter uma medida liminar, ou seja, uma decisão de natureza provisória, que o autorize a permanecer no cargo enquanto aguarda o julgamento do recurso, mas para isso precisará convencer o tribunal de que seu inconformismo é pelo menos aparentemente justo, quer dizer, que tem chances de ver acolhida a sua irresignação. Se o tribunal, por outro lado, entender que o recurso tem por finalidade apenas obstar a execução de uma decisão justa, não será concedida liminar alguma, e o candidato, ainda que já tenha sido eleito, terá que aguardar o julgamento final longe do cargo pretendido.

O TSE parte da seguinte constatação:

“O efeito imediato das decisões com base no art. 41-A da Lei das Eleições inibe, em princípio, emprestar efeito suspensivo a recurso especial eleitoral” (MC 1252, Rel. Min. Carlos Madeira – 12.12.2002).

Foi com base nessa premissa que um Deputado Federal do Mato Grosso viu negado seu pedido de permanência no cargo. Ele havia sido surpreendido numa reunião com eleitores, na qual distribuía dinheiro para os que identificassem, dentre várias outras fotos, aquela exatamente igual à utilizada na urna eletrônica. O Comitê Estadual 9840, rede de entidades que compõem o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral, descobriu o que estava acontecendo e procurou apoio. Até a Polícia Federal foi acionada. O resultado foi o pior possível para o Deputado: ganhou a eleição, mas não exerceu o mandato. De posse de provas suficientes, o Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso cassou o diploma do parlamentar e determinou a execução imediata da medida.

Para reflexão:

1. O que poderíamos ganhar se nossas eleições fossem verdadeiramente limpas?
2. O que cada um de nós precisa fazer para contribuir com a luta contra a corrupção eleitoral?



6

Participação direta do candidato

Não é necessário que o candidato realize pessoalmente o ato de corrupção eleitoral para que sejam aplicáveis as penalidades previstas na lei.

O TSE afirma sobre esse tema que “para a caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido” (RespE 21.792, Rel. Min. Caputo Bastos – 15.09.2005).

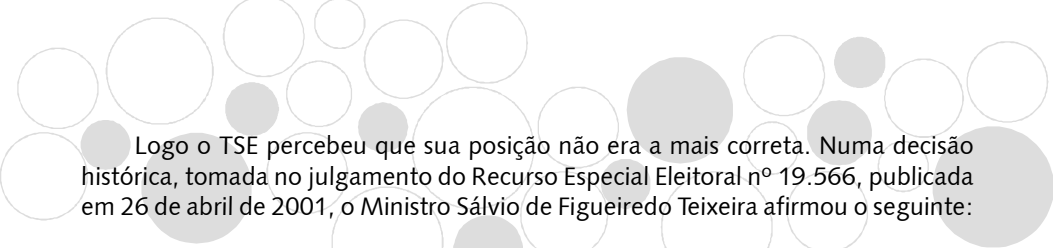
Quem *pratica* comete o ato pessoalmente, por si próprio ou com o auxílio de terceiros; é ato pessoal, em que o candidato realiza diretamente, sozinho ou em grupo, a conduta contrária à lei. *Participar* é ação que se realiza por diversas formas, tais como estimular, auxiliar ou, assistir passivamente as transgressões que lhe beneficiam. *Consentir*, ou anuir, é estar de acordo com a realização da conduta ilegal. Aqui o candidato adota conduta capaz de demonstrar o conhecimento do fato, sem que a isso corresponda ação voltada a fazê-lo cessar; a omissão do candidato ante a lesão de direito demonstra a sua anuência.

A seleção dos cabos eleitorais deve ser procedida com o zelo inerente às atividades de campanha, sob pena de esta ficar comprometida. Se, todavia, um importante apoiador ou alguém a ele ligado por laços de confiança, parentesco ou proximidade, exerce, de forma pública e reiterada, ato capaz de caracterizar infração às regras que salvaguardam a formação livre da vontade do eleitor, pode ficar caracterizado o comportamento conivente do candidato.

Um candidato cuja esposa pratica a corrupção eleitoral em seu benefício não pode alegar desconhecimento do fato. Numa decisão tomada ainda no ano de 1992, mas plenamente adaptável ao caso, o TSE reconheceu a “participação indireta do candidato através de sua esposa” na prática de atos abusivos (RespE 12.343, Rel. Min. Hugo Gueiros – 01.7.1992).

Mais recentemente, fato como esse aconteceu na cidade de Sobral, no Ceará. A esposa de um candidato a vereador distribuía autorizações para moldagem de dentaduras. Ele alegou perante a Justiça Eleitoral que não sabia das ações de sua esposa e que, por isso, não poderia ser responsabilizado. Mas suas alegações não foram acolhidas e seu sonho de se tornar vereador viu-se interrompido.

No começo da aplicação da Lei 9840, o TSE exigia a prova da participação direta do candidato na prática do ato de corrupção eleitoral. Era preciso que o candidato fosse flagrado pessoalmente realizando a compra de votos para que seu registro ou diploma fossem cassados.



Logo o TSE percebeu que sua posição não era a mais correta. Numa decisão histórica, tomada no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 19.566, publicada em 26 de abril de 2001, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira afirmou o seguinte:

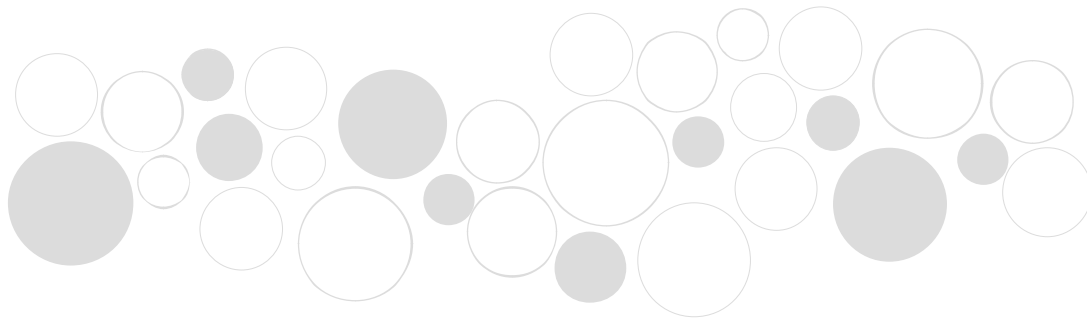
“Assim, tem-se por caracterizada a captação de sufrágios com a participação de candidatos ou mesmo por sua explícita anuência às práticas ilícitas capituladas naquele artigo. Não fosse isso, em face da costumeira criatividade dos candidatos e dos seus colaboradores, correr-se-ia o risco de tornar inócua a citada norma, mantendo impunes e até mesmo estimulando os candidatos na prática de abusos e ilícitos que a sociedade, notadamente mais próxima dos fatos, repudia com justificada veemência”.

Poderíamos dar alguns exemplos de atos de terceiros capazes de arruinar uma campanha eleitoral:

- um candidato médico tem seu hospital funcionando como local de distribuição gratuita de medicamentos e, ao mesmo tempo, de divulgação de seu material de campanha, ainda que ele não compareça ao local;
- a mulher do candidato distribui ou promete dentaduras, dinheiro, remédios ou qualquer outro bem ou vantagem em troca de votos;
- o comitê eleitoral opera como um local de distribuição de bens, mesmo sem a presença do candidato;
- a coordenação oficial da campanha patrocina atos de corrupção eleitoral;
- durante um ato oficial de campanha (comício, passeata, carreata etc.) são distribuídos bens ou oferecidas vantagens aos eleitores em troca de votos.

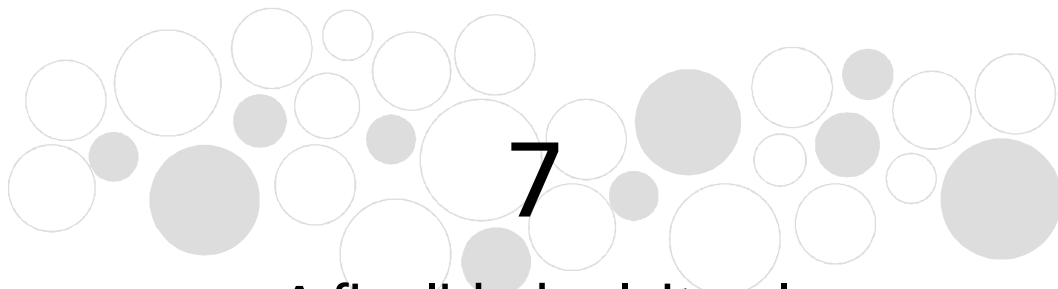
Será necessária, sempre, a demonstração de que o candidato tinha ou deveria ter conhecimento do que ocorria, não sendo preciso sua participação na execução dos atos de cabala de votos.

Muitos outros exemplos poderiam ser apresentados. Como bem disse o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, os candidatos corruptos são sempre muitos “criativos”. Estão sempre pensando numa maneira de descumprir a lei sem que sejam descobertos, ainda que para isso tenham que se valer do apoio de terceiros. Mas a Justiça Eleitoral tem consciência dessas artimanhas e já promoveu algumas cassações como punição para ilegalidades como essas.



Para reflexão:

1. O que os candidatos fazem para “mascarar” um ato de corrupção eleitoral?
2. Porque para alguns “vale tudo” para chegar ao poder?
4. Quais devem ser as qualidades de um candidato para que ele mereça ser votado?



A finalidade eleitoral

O ato de corrupção eleitoral deve ter por finalidade a conquista de votos. A finalidade eleitoral deve estar, segundo o que diz o art. 41-A presente na ação daquele a quem se atribui a compra de votos.

O TSE afirma que “para a caracterização da conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, é imprescindível a demonstração de que ela foi praticada com o fim de obter o voto do eleitor” (REspE 19.229, Rel. Min. Fernando Neves – 15.12.2001).

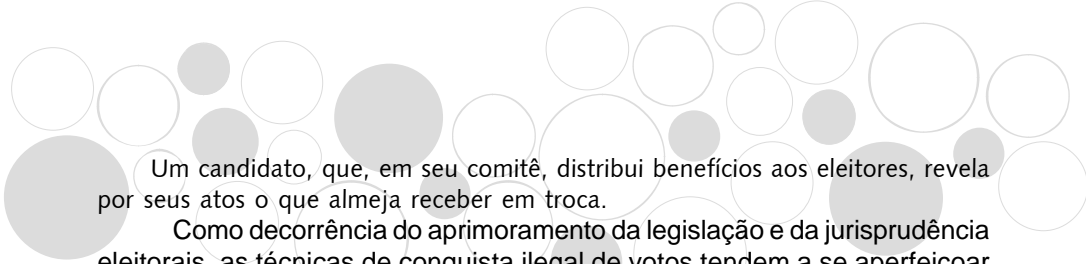
E em decisão mais recente o mais alto Tribunal Eleitoral reconheceu, interpretando o mesmo dispositivo legal, que “para caracterização da conduta ilícita é desnecessário o pedido explícito de votos, basta a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir” (TSE – RO 773, Re. Min. Humberto Gomes de Barros – 24.08.2004).

Não há uma forma legal para a descoberta de qual é a real intenção do candidato. Cada caso demandará uma análise responsável e cuidadosa. Mas uma coisa é certa: cada vez mais os candidatos tentam mascarar eventuais tentativas de compra de votos, evitando pedir explicitamente o voto para dificultar a aplicação da lei.

Por vezes a finalidade eleitoral é expressa: oferece-se o bem ao mesmo tempo em que o voto é solicitado. Numa distribuição de cestas básicas em que são utilizadas sacolas plásticas com a identificação do candidato, a constatação é imediata. O mesmo ocorre quando, na distribuição das cestas, são utilizados caminhões que ostentam faixas com o nome e o número do candidato. No Rio Grande do Sul, houve um caso interessante: o candidato distribuiu passagens rodoviárias nas quais vinha carimbado o seu número como candidato!

Ante a impossibilidade de sondar qual é o real desejo do candidato, a finalidade eleitoral da conduta deve ser analisada a partir do conjunto de circunstâncias que a cercam.

Não se pode exigir que o pedido de voto tenha sido verbalizado. Pede-se voto de muitas formas, explícita ou implicitamente. O TSE reconheceu a correção desse raciocínio afirmando que a “manutenção em período eleitoral de ‘cursinho pré-vestibular’ gratuito e outras benesses, às vésperas da eleição, revelam o intuito do candidato em obter votos” (TSE – RO 773, Re. Min. Humberto Gomes de Barros – 24.08.2004).



Um candidato, que, em seu comitê, distribui benefícios aos eleitores, revela por seus atos o que almeja receber em troca.

Como decorrência do aprimoramento da legislação e da jurisprudência eleitorais, as técnicas de conquista ilegal de votos tendem a se aperfeiçoar cada vez mais, de modo a dificultar a ação da Justiça.

Para reflexão:

1. Os candidatos que doam bens aos eleitores no período eleitoral agem assim por caridade?
2. Porque há sempre tanta “generosidade” justamente no período eleitoral?



8

Identificação do eleitor

É preciso que se possa identificar o eleitor ao qual se ofereceu o bem ou vantagem para que a lei possa ser aplicada? O TSE tem uma posição muito clara a respeito do tema:

Este Tribunal já pacificou entendimento de que, para a caracterização do art. 41-A da Lei das Eleições, não se faz indispensável a identificação do eleitor (REspE 25.215, Rel. Min. Caputo Bastos – 08.04.2005).

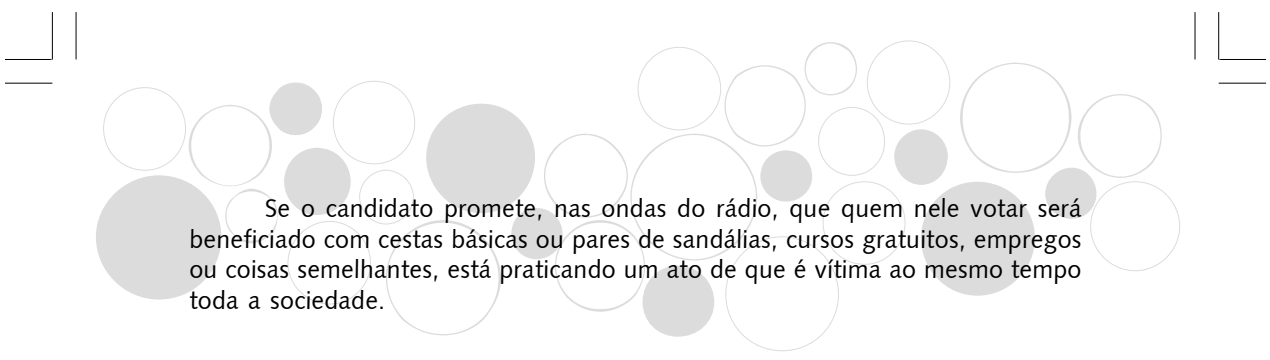
Em outra oportunidade, o TSE afirmou que:

Para a configuração da infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não se faz indispensável a identificação do eleitor. Precedente: REspe nº 21.022, rel. Min. Fernando Neves. Oferta feita a membros da comunidade. A pluralidade não desfigura a prática da ilicitude (MC 1264, Rel. Min. Carlos Madeira – 10.04.2006).

Existente a prova da captação ilegal de sufrágio, torna-se desnecessária a identificação do eleitor beneficiado. É claro que se for obtida toda a prova relativa ao fato, até mesmo com a adequada identificação do eleitor, tanto melhor. Há casos, porém, em que a oferta é dirigida a membros de uma comunidade, situação em que o caso é ainda mais grave por permitir uma repercussão maior da ilegalidade praticada. Em tal situação, pode não haver como identificar os eleitores.

Mas já vimos que o TSE entende que a pluralidade de eleitores não desfigura a ilicitude da oferta. Há mesmo a hipótese de uma oferta de bens ou vantagens realizada de maneira ampla, para um número indeterminado de eleitores, como se dá quando para tanto se faz uso do rádio ou da televisão. Pode parecer estranho, mas casos assim acontecem.

No Município de Tauá (CE) um candidato a Vereador foi para o rádio pedir votos em troca de serviços gratuitos de advocacia. Resultado: diploma eleitoral cassado.



Se o candidato promete, nas ondas do rádio, que quem nele votar será beneficiado com cestas básicas ou pares de sandálias, cursos gratuitos, empregos ou coisas semelhantes, está praticando um ato de que é vítima ao mesmo tempo toda a sociedade.

Para reflexão:

1. Quais as principais virtudes de um candidato?
2. É possível confiar na maioria dos candidatos?
3. Que características devemos procurar nos candidatos antes de fazermos as nossas escolhas eleitorais?



9

Período das proibições

Segundo o art. 41-A, as proibições relacionadas à captação ilegal de sufrágio devem ser verificadas dentro período que vai desde registro da candidatura até o dia da votação, inclusive.

Mas a Justiça Eleitoral entende que vale a data da apresentação do pedido de registro da candidatura, não aquela em que este foi deferido (REspE 19.566, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo – 18.12.2001).

Esse período pode parecer curto, mas o que o legislador popular quis foi concentrar as atenções da Justiça Eleitoral e da sociedade para o período em que essas práticas acontecem com mais intensidade. Quanto mais próximo o dia das eleições, mais a realidade demonstra que aumentam as iniciativas de compra de votos.

E observe: se a captação irregular de sufrágio se deu antes do pedido de registro da candidatura, o fato também deve ser levado ao conhecimento da Polícia, da Justiça Eleitoral ou do Ministério Público. É que, além de um ilícito administrativo eleitoral, a compra de votos é também crime contra a organização das eleições, sujeitando o infrator às penas previstas no artigo 299 do Código Eleitoral.

Além disso, o fato pode dar ensejo a investigação judicial para apuração de eventual abuso do poder econômico.

Para reflexão:

1. Quais são os bens ou vantagens que os candidatos oferecem em sua comunidade em troca de votos?
2. As ofertas aos eleitores aumentam às vésperas do dia da votação?

10

Corrupção eleitoral e boca de urna

A *boca de urna* é a propaganda eleitoral realizada no dia das eleições, com a finalidade de aliciar eleitores indecisos ou que estejam propícios a mudar sua inclinação eleitoral. Ela é feita no corpo-a-corpo, através da distribuição de material de propaganda (panfletos, santinhos etc.), mas pode se dar também sob a forma de comícios, uso de auto-falantes, passeatas, carreatas etc.

Embora muito comum em todas as eleições, a boca de urna é crime. O infrator está sujeito a pena de detenção de 6 meses a 1 ano e multa. A prisão pode ser convertida em penas alternativas.

O TSE define a boca de urna como uma espécie de coação *que inibe a livre escolha do eleitor*. Por isso, quando essa coação estiver caracterizada, existirá crime. Quando não, os tribunais vêm considerando que não se trata de crime e, assim, vem sendo tolerada a boca de urna.

Mas o que tem a ver a boca de urna com a captação ilícita de sufrágio, que é a doação, o oferecimento, a entrega ou a promessa de bens ou vantagens ao eleitor com o fim de obter-lhe o voto? É que muitas vezes as pessoas que estão fazendo a boca de urna, ou seja, usando camisas, bonés, portando bandeiras etc., estão agindo assim em troca de algo mais.

Isso pode “levantar a possibilidade de algum candidato estar obtendo o voto de pessoas necessitadas em troca de roupa de propaganda que lhe está sendo entregue, ou mesmo pelo dinheiro prometido para a realização da boca de urna” (TSE – REspE 20.531, Voto-vista Min. Edson Vidigal).

Se essa situação ficar caracterizada, não mais estaremos diante da boca de urna, mas sim da compra de votos.

Da mesma forma, se uma pessoa trabalha na boca de urna de um candidato em razão de *promessa de emprego ou função pública*, está caracterizada a corrupção eleitoral, ainda que a promessa não venha a ser cumprida.

Para reflexão:

1. Os candidatos que contratam pessoas para trabalhar em suas campanhas esperam que os contratados também votem neles?
2. Você acha que a legislação brasileira deveria ser tão tolerante com a boca de urna?



11

Os partidos e a fiscalização eleitoral

É plenamente possível e necessário um maior envolvimento dos partidos e coligações, bem como dos seus integrantes e dirigentes na luta pela aplicação da Lei 9840. Aliás, é muito importante que nós eleitores cobremos dos nossos candidatos e partidos políticos uma postura pública de combate a todas as formas de corrupção eleitoral.

Segundo a lei, os partidos, coligações e candidatos têm legitimidade para ajuizar representações e outras medidas voltadas a promover a aplicação da Lei 9840. Além disso, a rivalidade estabelecida ao longo das campanhas os leva, com muita frequência, aos conflitos judiciais, principalmente quando se vislumbra a possibilidade de cassar a candidatura do adversário.

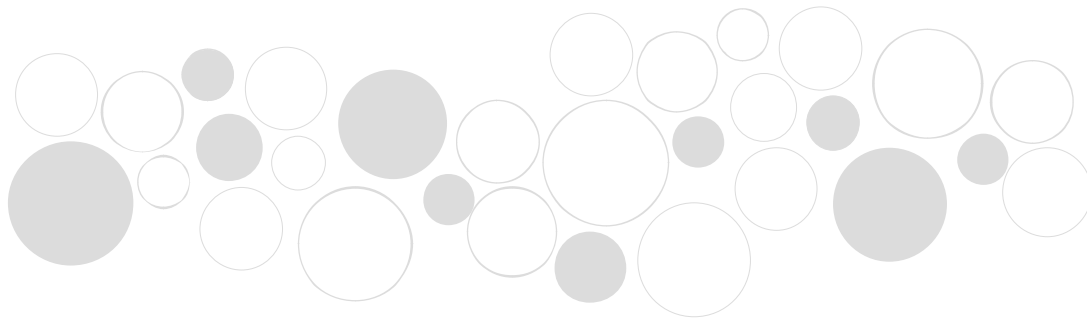
Por que assistir passivamente as atividades do oponente, enquanto este pratica toda sorte de atos de corrupção, sabendo que assim ele poderá vencer o pleito injustamente?

Com o aumento da eficiência da Justiça Eleitoral, fato que temos testemunhado nos últimos anos, vêm aumentando cada vez mais a rapidez e a severidade no julgamento contra candidatos dispostos a quebrar as regras do jogo eleitoral. Com isso tornou-se ainda mais interessante conhecer e fazer uso das normas contra os adversários que praticam a corrupção eleitoral.

É preciso incentivar a atividade fiscalizatória inerente aos partidos, coligações e candidatos. As assessorias jurídicas de candidatos e agremiações devem buscar todo o conhecimento e atualização possíveis nessa matéria, que certamente terá muito destaque nos Tribunais nas eleições deste ano.

Desde as Eleições do ano 2000, muitos foram os casos de cassação em virtude de representações apresentadas à Justiça Eleitoral por parte do Ministério Público e de adversários. Só para se ter uma idéia, até agora um Governador de Estado, um Senador e seus três suplentes, alguns Deputados Federais e Estaduais e mais de uma centena de Prefeitos e Vereadores viram seus projetos eleitorais fulminados após terem sido flagrados comprando votos ou fazendo uso eleitoral dos bens e serviços do governo.

Em todo o Brasil há casos de cassação e multa de candidatos dessa natureza, numa proporção jamais propiciada por nenhuma outra norma de natureza eleitoral. Pena que não tenham aprendido a lição antes da aventura que custou a muitos a própria carreira política.



Para reflexão:

1. Que importância seu candidato ou o partido político a que ele pertence dão à luta contra a corrupção eleitoral?
2. Os compromissos éticos do candidato e do seu partido devem influir na hora de escolher em quem devemos votar?



12

Como denunciar a corrupção eleitoral

Todo cidadão ou cidadã que souber da ocorrência de atos de compra de votos ou de desvios administrativos com fins eleitorais pode informar o fato imediatamente ao Ministério Público Eleitoral. Os representantes dessa instituição nos Municípios são os *Promotores Eleitorais*. O Ministério Público é um dos que tem autorização legal para solicitar à Justiça Eleitoral a punição a candidatos que cometam corrupção eleitoral. Como não possui vinculação a qualquer partido político, o Ministério Público é o grande parceiro da sociedade no combate à corrupção eleitoral.

Mas a apresentação da denúncia de compra de voto não é feita com exclusividade ao promotor eleitoral. Pode também ser encaminhada à polícia e até mesmo ao Juiz Eleitoral, que neste caso encaminha a denúncia para o destino mais adequado (polícia ou promotoria eleitoral, ou ambos).

O ideal é que a informação seja transmitida às autoridades por escrito, desde que isso seja possível ou não implique em ameaça ao informante.

O melhor seria que em cada município houvesse pelo menos um COMITÊ 9840 e que esse comitê levasse ao promotor eleitoral os casos de corrupção nas eleições. Assim a denúncia é apresentada com o respaldo de toda a comunidade, não apenas de um ou alguns indivíduos. No Capítulo 13 você saberá mais sobre o que é um COMITÊ 9840.

Lembre-se: o promotor eleitoral é obrigado a agir diante da ocorrência da corrupção eleitoral. Embora não se espera que isso ocorra, pode haver alguma omissão por parte da promotoria. Neste caso, comunique o fato à Procuradoria Regional Eleitoral do seu Estado.

Os endereços e telefones de todas as Procuradorias Regionais Eleitorais podem ser encontrados no site indicado no anexo I deste manual.

Para reflexão:

1. De que forma poderíamos contribuir para a descoberta de casos de corrupção eleitoral?
2. Você aceitaria depor como testemunha num processo por compra de votos? Porque?



13

Como ajudar na comprovação dos fatos

Qualquer pessoa pode ser testemunha em caso de compra de votos e uso eleitoral da máquina administrativa. Isso já ajuda muito, pois muitas vezes a prova testemunhal é suficiente para permitir o julgamento do processo. Mas se outras provas puderem ser obtidas, como fotografias, filmagens, gravações etc., melhor ainda.

O aspecto mais importante da fiscalização e da denúncia é a coleta de provas. Não é muito proveitoso alegar que alguém praticou uma infração eleitoral se não se tem como provar, não é mesmo? A sorte do processo a ser movido contra o candidato corruptor dependerá, e muito, da qualidade da prova obtida.

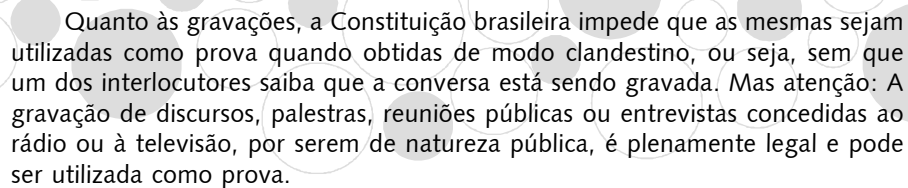
Naquele caso do Deputado Federal que mencionamos, que acabou cassado, a comunidade se organizou e conseguiu descobrir até os cartazes onde estavam as fotos que eram apresentadas aos eleitores, a fim de que estes indicassem qual correspondia à imagem que se via na tela da urna eletrônica quando o número do candidato era digitado. O resultado não poderia ser outro: o Deputado Federal perdeu o seu mandato.

É uma boa idéia conseguir gravadores, filmadoras e máquinas fotográficas, quando isso for possível. Através desses meios podem ser documentados diversos flagrantes, como discursos com promessa de doação de dinheiro ou cestas básicas, uso de veículos públicos ou programas sociais do governo, ou mesmo a distribuição efetiva de alimentos e materiais de construção, além de muitas outras atividades ilegais.

Já foram observados bairros ou ruas inteiras com barro, tijolos e outros materiais de construção em frente às casas, de maneira tão organizada que era fácil perceber que provinham de uma mesma origem. Nessa circunstância, uma foto poderia ser muito útil para auxiliar na comprovação da compra de votos.

A prova testemunhal, como dissemos, é também muito importante. Mas é bom que além das testemunhas seja apresentado algo que ajude a convencer os julgadores, para que não haja risco de a prova ser considerada insuficiente.

Mas muitas vezes basta a apresentação de testemunhas. Há muitos casos em que a prova só pode obtida por esse meio. A análise dos depoimentos, feita pela Justiça Eleitoral, é que dirá sobre a suficiência da prova assim produzida.



Quanto às gravações, a Constituição brasileira impede que as mesmas sejam utilizadas como prova quando obtidas de modo clandestino, ou seja, sem que um dos interlocutores saiba que a conversa está sendo gravada. Mas atenção: A gravação de discursos, palestras, reuniões públicas ou entrevistas concedidas ao rádio ou à televisão, por serem de natureza pública, é plenamente legal e pode ser utilizada como prova.

A comunidade organizada ajuda a levantar as provas, leva os fatos ao conhecimento da imprensa e cobra da Justiça Eleitoral a pronta repressão às práticas de corrupção eleitoral.

Essa organização pode se dar sob a forma dos Comitês 9840, do qual falaremos em seguida.

Para reflexão:

1. Você já participou de alguma reunião em que um candidato tenha oferecido ou prometido vantagens particulares aos eleitores em troca dos seus votos?
2. Você já assistiu a cenas de distribuição de cestas básicas, materiais de construção ou outros bens por candidatos?

A decorative graphic at the top of the page features a cluster of circles in various sizes and shades of gray. The number '14' is prominently displayed in the center of this cluster. Below the circles, the title 'Os comitês 9840' is written in a bold, black, sans-serif font.

14

Os comitês 9840

A luta pela democratização e o aumento na transparência no processo eleitoral brasileiro teve como ponto alto, no ano de 2002, a criação do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral – Lei 9840 (MCCE).

O Movimento, integrado por cerca de 90 dentre os mais importantes movimentos e entidades da sociedade civil brasileira, teve o mérito de organizar e coordenar um sem-número de iniciativas surgidas nos últimos anos, desde o advento da Lei 9840.

No plano nacional, o Movimento é representado pelo Comitê Nacional, integrado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, Ordem dos Advogados do Brasil, Associação Juízes para a Democracia, Associação Brasileira de Magistrados, Procuradores e Promotores Eleitorais, Associação dos Magistrados Brasileiros, Associação Nacional dos Procuradores da República, Central Única dos Trabalhadores, INESC, IBASE, Associação Brasileira de Organizações Não-Governamentais, Federação Nacional dos Jornalistas e Cáritas Brasileira.

O Comitê Nacional é dotado de grande capacidade de articulação e organização, sendo constituído por entidades da sociedade civil brasileira com visível capacidade de inserção social e distribuição em todo o Brasil.

Até agora foram criados 20 Comitês Estaduais, os quais têm a missão de promover regionalmente a mobilização necessária para a criação de Comitês Locais, ou simplesmente, Comitês 9840.

Nos Municípios, bairros ou empresas o MCCE se organiza sob a forma de Comitês 9840, que nada mais são que redes informais de entidades (igrejas, associações, sindicatos, clubes de mães, grupos de jovens, grêmios estudantis etc.).

Para criar um Comitê 9840 não se exige nenhuma formalidade em especial. Basta reunir todos os interessados, de preferência pessoas engajadas em organizações da sociedade civil como as acima mencionadas, já que estas possuem experiência de trabalho coletivo e estão acostumadas a enfrentar problemas como os que surjam pelo caminho.

A principal função desses comitês é orientar a comunidade sobre a importância do exercício livre do direito de votar. Para isso vale visitar escolas, clubes, bairros e promover atos públicos de divulgação da Lei de Combate à Corrupção Eleitoral, a Lei 9840.

É muito importante que esses comitês busquem articulação com o Ministério Público e a Justiça Eleitoral da comunidade. Grandes parcerias podem surgir quando a sociedade civil e a Justiça Eleitoral abraçam juntas a luta pelo aumento da lisura no processo eleitoral.

No quadro abaixo, você pode ver um exemplo bem sucedido dessa integração:

Maranhão: Ministério Público lança campanha de combate à corrupção eleitoral

A população do município maranhense de São João Batista participa nesta sexta-feira (27), a partir das 8h30, do Comício da Cidadania, com o lançamento da campanha “Seu voto não tem preço, tem conseqüências. Vender seu voto causa miséria”. O evento será promovido pela Promotoria de Justiça da comarca e o Comitê Municipal de Combate à Corrupção Eleitoral. O objetivo é incentivar os cidadãos a denunciarem os casos que possam caracterizar crime eleitoral e esclarecer a comunidade e os candidatos sobre as punições para quem vende ou compra votos.

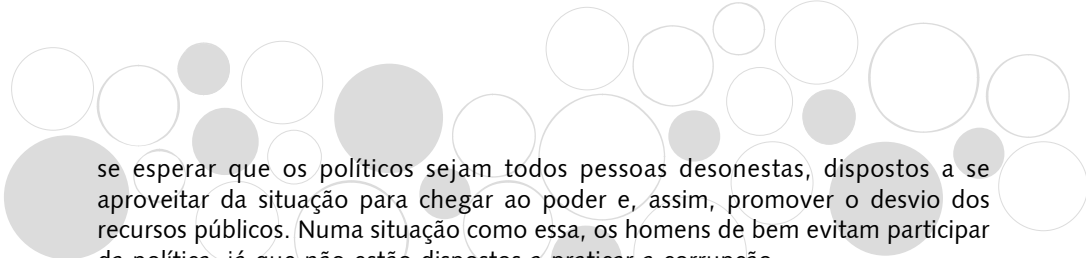
A campanha deverá acontecer em vários municípios maranhenses, através dos promotores e juizes eleitorais e dos comitês Estadual e Municipais de Combate à Corrupção Eleitoral. Além de comícios da cidadania estão previstas também audiências públicas com a participação da comunidade. Durante esses eventos a população é orientada a denunciar os crimes eleitorais, convidada a participar ativamente da campanha através das atividades desenvolvidas em seus municípios e fiscalizar as eleições.

Segundo o promotor de justiça de São João Batista, Cláudio Rebelo Alencar, a campanha visa também divulgar a Lei 9.840/99 que combate a compra de votos e é a primeira lei de iniciativa popular do país que traz essa previsão. De acordo com essa legislação é proibido ao candidato “doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição”. Quem descumprir poderá pagar multa e ter o registro da candidatura cassado e, se eleito, a cassação do diploma. A compra de voto é o ato do candidato que propõe ao eleitor que este lhe dê o seu voto em troca de algum bem ou vantagem que lhe é entregue ou oferecido.

O Comício da Cidadania acontece no Centro de Convenções de São João Batista, com a participação de representantes de associações de moradores, sindicatos, dirigentes das comunidades eclesiais de base e das pastorais da Igreja Católica, dirigentes de igrejas evangélicas, estudantes e professores. Durante o mês de setembro serão realizadas reuniões com a comunidade em vários povoados do município.

Fonte: ASCOM-PGJ/MA

O maior mérito da Lei 9840 não é de natureza jurídica, mas tem a ver com a maneira com que as pessoas compreendem o processo eleitoral. Numa comunidade onde todos estão à espera das eleições para vender seu voto, pode-



se esperar que os políticos sejam todos pessoas desonestas, dispostos a se aproveitar da situação para chegar ao poder e, assim, promover o desvio dos recursos públicos. Numa situação como essa, os homens de bem evitam participar da política, já que não estão dispostos a praticar a corrupção.

Já naquelas comunidades em que as pessoas têm plena consciência da importância do seu voto, os candidatos têm que apresentar propostas e convencer os eleitores através de provas da sua honestidade e de sua capacidade de trabalho para a concretização do bem comum.

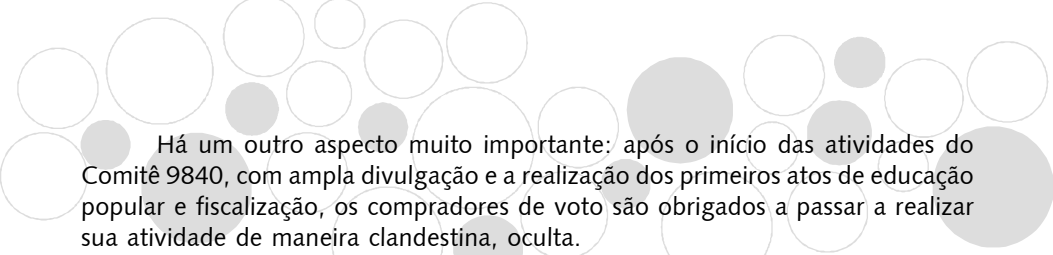
Em lugar de distribuir remédios para eleitores, esses candidatos sabem da importância de construir postos de saúde e farmácias populares, que atendam a todos, independentemente de inclinação partidária, durante todo o ano, não apenas em período eleitoral.

A compra de votos, nos rincões e bairros pobres de todo o País, é muitas vezes confundida com a própria política. A quem pense: “chegou a nossa oportunidade de tirar alguma coisa desses corruptos”. Na verdade, essas posturas contribuem para reafirmar o espaço da política como um lugar exclusivo para pessoas de mau caráter.

Com a divulgação da Lei 9840 e a criação dos COMITÊS 9840 inicia-se o processo de quebra desse inquietante vínculo cultural. Um grande número de pessoas descobre a ilegalidade presente em todo ato de corrupção eleitoral, Mas não é só isso:

- a) os cidadãos e cidadãs são chamados a refletir melhor sobre sua condição frente aos candidatos e seus apoiadores;
- b) a política passa a ser vista como um espaço onde todos têm igual direito a participar, não apenas os ricos e os que detêm a “chave do cofre” onde está o dinheiro público;
- c) os candidatos e seus apoiadores que fazem uso de meios ilegais para obter votos deixam de ser vistos como pessoas “caridosas” e passam a ser vistos como o que realmente são: corruptores da vontade eleitoral de pessoas carentes econômica e culturalmente;
- d) os grupos políticos adversários passam a dar mais atenção à fiscalização das atividades uns dos outros;
- e) as comunidades são chamadas a pensar coletivamente o que pode ser feito para superar a situação de dependência que há tanto tempo vem nutrindo as relações de submissão política;
- f) os candidatos têm que se preocupar mais com o desenvolvimento de programas de governo e planos de ação parlamentar.

Além dessa atividade educativa, cultural, os Comitês 9840 têm o papel de levar aos Promotores Eleitorais informações capazes de embasar a abertura de processos judiciais contra os praticantes das infrações eleitorais.



Há um outro aspecto muito importante: após o início das atividades do Comitê 9840, com ampla divulgação e a realização dos primeiros atos de educação popular e fiscalização, os compradores de voto são obrigados a passar a realizar sua atividade de maneira clandestina, oculta.

Diversamente do que pode parecer à primeira vista, isso já constitui um enorme avanço. É que o processo eleitoral demanda a em regra a conquista de um grande número de votos para que se alcance a eleição desejada. Quando a captação ilícita de sufrágio passa para a clandestinidade perde sua capacidade de massificação, e, com isso, seu maior potencial.

Os COMITÊS 9840 já foram responsáveis pela derrota eleitoral de muitos que pretenderam se eleger através da corrupção. Titulares de sucessivos mandatos deixaram os cargos a que já estavam tão acostumados depois que começaram as atividades de educação e de fiscalização dos comitês populares.

Na maior parte das vezes sequer foi preciso chegar à Justiça com denúncias. Esses candidatos perderam o mandato pela maior de todas as condenações que um político desonesto pode receber: as pessoas deixaram de lhes dar seu voto.

A efetiva organização da comunidade em torno dos COMITÊS 9840, onde isso realmente ocorre, contribui muito para a redução da utilização dos métodos mais abjetos de compra das consciências dos eleitores.

É preciso, entretanto, estar atentos para com a sofisticação dos métodos de captação ilícita de sufrágio, através da utilização de mecanismos de ameaça ou dissimulação.

Em quase todo o Brasil, o Vereador, o Prefeito e o cabo eleitoral atuam como verdadeiros “despachantes”, encarregados permanentes da resolução de problemas particulares daqueles que constituem sua base. Esses problemas podem se revelar a qualquer tempo e parece ser um “dever” do líder político solucioná-los. Às vezes falta um remédio, um dinheiro, um caixão, a segunda via da certidão de nascimento, uma ficha para atendimento médico. Essa atividade continua até mesmo durante o período eleitoral.

Tudo isso caracteriza corrupção eleitoral e deve ser denunciado pelo COMITÊ 9840 tão logo esse fato chegue ao seu conhecimento.

Para reflexão:

1. Que tal levar esse manual ao padre, ao pastor, ao presidente do sindicato ou da associação e propor que criemos um COMITÊ 9840 em sua comunidade?
1. Quais seriam as prioridades para a atuação de um COMITÊ 9840 na sua vizinhança?



15

Mas a lei funciona mesmo?

Nós brasileiros estamos acostumados a ouvir falar de leis que “pegam”. Muitas leis existem, mas simplesmente não são aplicadas.

Não é esse, felizmente, o caso da Lei 9840.

O Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral já catalogou mais de 200 cassações em todo o País, de Prefeitos e respectivos Vices, Vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais, um Senador e até um Governador de Estado (Roraima)! O trabalho de pesquisa continua e esse número ainda tende a aumentar.

Para que possamos ter uma idéia do que está ocorrendo, no Estado do Amapá um Deputado Estadual muito influente foi cassado em um processo tão rápido que sequer deu tempo de ser empossado.

Fato semelhante se deu com outro Deputado Estadual no Estado do Espírito Santo. Homem poderoso, ele era conhecido nacionalmente por seu envolvimento com o crime organizado e por ter declarado uma vez que era “invencível”. Ele perdeu em todas as instâncias a ação que cassou o seu diploma eleitoral por haver desviado verbas da Assembléia Legislativa para asfaltar ruas na cidade de Vila Velha.

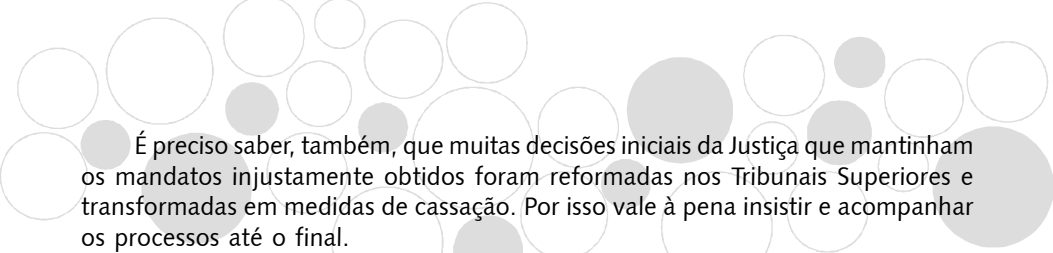
Em Jussiape, na Bahia, aconteceu o caso mais curioso. O Prefeito daquela cidade foi um dos primeiros a perder o mandato com base na Lei de Iniciativa Popular contra a Compra de Votos. Desconfiado de que um eleitor que havia recebido uma caixa d’água durante a campanha havia votado no outro candidato, ele simplesmente mandou retirar a caixa d’água depois da votação. Isso serviu para provar que ele havia comprado o voto do eleitor. Com base nisso, e mesmo diante da prova da compra de apenas um voto, ele perdeu o cargo de Prefeito. Esse episódio ficou conhecido como “Caso Caixa d’Água”.

Em Presidente Wenceslau (SP), um pretendente ao cargo Vereador utilizava uma máquina de calcular para ensinar como se vota na urna eletrônica. Ao final da “aula”, doava a calculadora para o “aprendiz”. Também perdeu o diploma eleitoral.

Todos esses perderam a oportunidade de alcançar o mandato que postulavam.

O repúdio da sociedade a essa prática que tantos danos causa ao País, permitindo a eleição de pessoas desqualificadas para a liderança e capazes de toda sorte de desvios de recursos públicos, conta agora com um eficaz instrumento de intervenção.

É preciso, por isso, acreditar na eficácia da Lei 9840, mesmo sabendo que o caminho do aperfeiçoamento das instituições democráticas é longo e complexo.



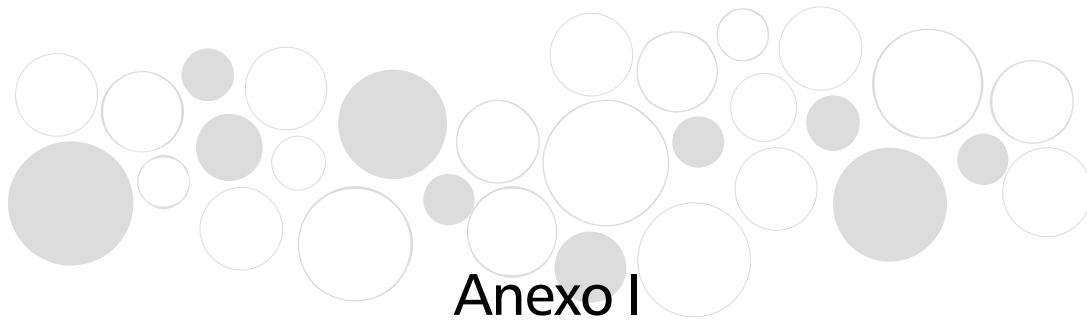
É preciso saber, também, que muitas decisões iniciais da Justiça que mantinham os mandatos injustamente obtidos foram reformadas nos Tribunais Superiores e transformadas em medidas de cassação. Por isso vale à pena insistir e acompanhar os processos até o final.

O Tribunal Superior Eleitoral tem dado uma interpretação adequada às normas contidas na Lei 9840.

Em diversos julgados o TSE reconhece que “O escopo do legislador, nessa hipótese, é o de afastar imediatamente da disputa aquele que no curso da campanha eleitoral incidiu no tipo captação de sufrágio vedada por lei” (Ac. 19.664, Rel. Min. Barros Monteiro – 14.02.2003).

Por isso mesmo, muitos são os que engrossam a lista dos cassados. Muitos outros estão neste exato momento lutando para chegar ao fim dos seus mandatos, amparados às vezes por liminares que mais cedo ou mais tarde acabarão revogadas.

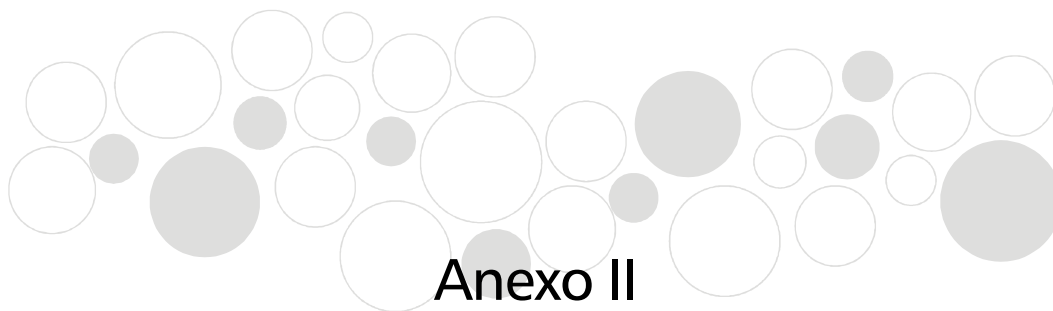
A prática da compra de votos, em lugar de favorecer a vitória eleitoral, pode se transformar no tormento do candidato. A política, assim, será cada vez mais espaço de atuação para homens e mulheres de bem, lugar de serviço ao próximo e não de destruição do semelhante através da apropriação do patrimônio de todos.



Anexo I

Lista de sites úteis

- Tribunal Superior Eleitoral – www.tse.gov.br
- Tribunais Regionais Eleitorais – [www.tre-\(sigla do Estado\).gov.br](http://www.tre-(sigla do Estado).gov.br) (ex.: www.tre-sp.gov.br).
- Procuradorias Regionais Eleitorais – www2.pgr.mpf.gov.br/procuradoria-geral-eleitoral/subfolder.2006-02-21.7479712879
- Comissão Brasileira Justiça e Paz - www.cbjp.org.br
- Associação Juízes para a Democracia – www.ajd.org.br
- Associação Nacional dos Procuradores da República – www.anpr.org.br
- Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – www.conamp.org.br
- Associação dos Magistrados Brasileiros – www.amb.com.br
- Associação Brasileira de Magistrados, Procuradores e Promotores Eleitorais – www.abmpe.org.br
- Cáritas Brasileira – www.caritasbrasileira.org
- Instituto de Estudos Sócio-Econômicos – www.inesc.org.br
- Central Única dos Trabalhadores – www.cut.org.br
- Ordem dos Advogados do Brasil – www.oab.org.br
- Polícia Federal – www.dpf.gov.br



Anexo II

A Lei 9840

LEI Nº 9.840, DE 28 DE SETEMBRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

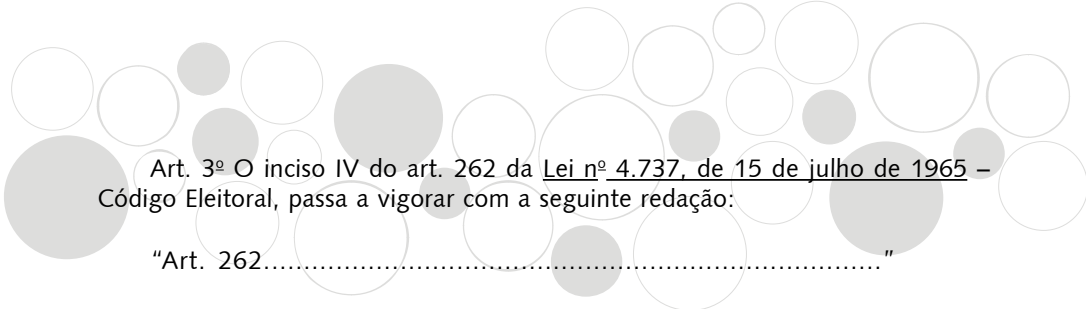
“Art. 41 - A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”

Art. 2º - O § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73.....”

“§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.” (NR)

“.....”



Art. 3º O inciso IV do art. 262 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 262.....”

“IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o § 6º do art. 96 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Brasília, 28 de setembro de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Carlos Dias

